03/04/2025

Número: **0803394-22.2024.8.19.0006**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**
Última distribuição : **01/07/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERENTE)	**RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)** **CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)**
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERENTE)	**RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)** **CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)**
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERIDO)	
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERIDO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
130467318	12/07/2024 17:35	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Barra do Piraí

1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí

Rua Professor José Antônio Maia Vinagre, 155, Matadouro, BARRA DO PIRAÍ - RJ - CEP: 27115-090

DECISÃO

Processo: 0803394-22.2024.8.19.0006

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI, EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI

REQUERIDO: VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI, EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA e EXPRESSO BARRA DO PIRAÍ LTDA com vias a permitir a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Para tanto, a parte autora alegou que preenche os requisitos delineados no art. 48 da Lei 11.101/05 (LRF). Sustentou, no entanto, que vem encontrando dificuldades para a reunião de toda a documentação exigida no art. 51 da LRF. Narrou que a demora no processamento da futura recuperação judicial pode acarretar prejuízos ao combate da crise que a assola, porquanto vem sofrendo tentativas judiciais de constrição em suas contas bancárias.

Na sequência, quando o processo ainda se encontrava concluso a este juízo, espontaneamente, a parte autora apresentou pedido de emenda à exordial para o fim de formular requerimento de recuperação judicial, reiterando o pleito de urgência outrora indicado.

É o breve relado. Decido.

É cediço que a Lei 14.112/2020 consagrou expressamente a possibilidade de concessão de tutelas de urgência no âmbito recuperacional, *ex vi* do art. 6º, §12 da LRF, *in verbis:*

Art. 6º, § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No tocante à tutela cautelar, o novo diploma legislativo tratou do tema no art. 20-B, §1º da LRF. Confira-se.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

I - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Com vias a elucidar a matéria, a doutrina explicita que "*na iminência de eventual pedido de recuperação judicial, a qual poderia suspender todas as execuções em face do devedor, este deveria poder valer-se da conciliação e da mediação para tentar negociar com seus credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer seu futuro plano de recuperação.(...) Para que a tutela cautelar seja concedida, o devedor já deve ter instaurado procedimento de mediação ou conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente (...). Não se justifica suspensão de execução em função da negociação, se o devedor não promoveu a negociação com o respectivo credor. Outrossim, o devedor deverá preencher todos os requisitos legais exigidos para o pedido de recuperação judicial, não apenas quanto à legitimidade e impedimentos do art. 48, mas pela apresentação de toda a documentação necessária tal como prevista no art. 51"*. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência". 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 118/119).

Há, pois, duas formas legais na Lei 11.101/05 de se obter a antecipação dos efeitos da *stay period* na recuperação judicial: incidentalmente, na forma de seu art. 6º, § 12, a viger entre o pedido da recuperação judicial e o seu deferimento, ou com a propositura de pedido cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§ 1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores. (Cf. TJ-RJ - AI: 00027827220238190000 202300203730, Relator: Des(a). LEILA SANTOS LOPES, Data de Julgamento: 21/03/2023, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023).

In casu, a parte autora, *ab initio*, almejou a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar antecedente preparatória de processo de recuperação judicial, sem que tenha cumprido os requisitos do art. 51 da LRF. Não há qualquer notícia no feito acerca de prévia instauração de mediação e conciliação. Ou seja, o demandante pretendia a concessão de uma tutela de natureza cautelar, com fundamento no art. 6º, §12 da LRF, descartando a exigência do art. 20-B, §1º da LRF.

Ora, não obstante exista a possibilidade de fungibilidade entre as medidas de urgência no âmbito da legislação processual

civil, não se pode olvidar que as disposições do Código de Processo Civil têm incidência subsidiária aos processos de recuperação judicial e de falência, nos termos do art. 189 da LRF.

Nesse diapasão, o pedido cautelar no seio de um processo de recuperação judicial tem cabimento quando o devedor pretende instaurar um procedimento prévio de conciliação e mediação com os credores, o que não é a hipótese dos autos.

Contudo, posteriormente, a parte autora emendou a petição inicial, transformando o pedido cautelar em antecipatório. Destarte, ter-se-iam que restar revelados a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora.*

Ocorre que nos autos pairam argumentos genéricos de que a existência de constrições judiciais nas contas bancárias da demandante estaria comprometendo sua higidez financeira. Não há prova concreta de que as aludidas constrições tornarão indisponíveis os seus bens ao ponto de tornar inviável a sua atividade, sendo certo que a decisão da justiça do trabalho implica em penhora de 20% dos repasses mensais do Sindpass à autora, em virtude de uma série de débitos de longa data.

Somado a isso, impende frisar que a tutela de urgência (antecipada e cautelar) é medida excepcional e não benefício concebido para atender exclusivamente aos interesses do devedor. Além do princípio da preservação da empresa, também é dotado de especial relevância para a ordem econômica, o princípio da tutela do crédito, conforme inclusive bem salientando no julgado acima citado advindo deste Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que as Cortes Superiores vêm se pronunciando no sentido do exposto, *in verbis:*

"Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial – Pretensão à suspensão das ações e execuções em curso contra, inclusive medidas administrativas e créditos eventualmente excluídos da recuperação judicial – Descabimento – Texto legal que possui exegese estrita – Medida específica, deferida em procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial, que não alcança proibição de constrições oriundas de demandas extrajudiciais ou detentores de direitos creditórios não sujeitos ao concurso recuperacional – Precedentes – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de instrumento" (TJ-SP - AI: 21763527020238260000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 27/07/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/07/2023). Grifei.

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial Art. 6º, § 12 da lei 11.101/05 Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05 Decisão mantida Recurso improvido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022). Grifei.

Entretanto, *ad cautelam*, insta frisar que a Lei 14.112/2020 positivou a possibilidade de o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial (art. 51-A da LRF).

A constatação preliminar se mostra relevante para aferição das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental até então adunada ao feito, ocasião em que, se for o caso, a questão poderá ser reexaminada pelo juízo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência (cautelar e antecipada).

No mais, considerando que espontaneamente a parte autora veio autos para o fim de proceder ao aditamento à petição inicial, certifique o cartório quanto à regularidade das custas. Caso seja necessário, intime-se para complementação. Após atestado o correto recolhimento das custas, proceda a serventia na forma abaixo.

Nomeio Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, devidamente inscrito no quadro de auxiliares do TJRJ, representada por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ: 166.261, com escritório na Avenida Almirante Barrosos, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel.: 2533-0617 e e-mail contato@cmm.com.br, site www.cmm.com.br, para confecção de um laudo de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/2005.

Venha o laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

Juntado o laudo acima, dê-se vista imediata ao Ministério Público. Na sequência, voltem conclusos.

BARRA DO PIRAÍ, 12 de julho de 2024.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER
Juiz Titular